



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 395.090 - SP (2017/0078202-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : VALMIR INKIS**  
**ADVOGADO : VALMIR INKIS - SP133952**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : VALBER SOUZA BALBO (PRESO)**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente no fato de o paciente integrar associação criminosa complexa, ante a quantidade de integrantes desta, e também a quantidade de drogas apreendidas em seu poder (941,5 gramas de crack e 1.026,89 quilos de cocaína), não há falar-se em ilegalidade a justificar a concessão da ordem do *writ*.

2. *Habeas corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 395.090 - SP (2017/0078202-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : VALMIR INKIS**

**ADVOGADO : VALMIR INKIS - SP133952**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : VALBER SOUZA BALBO (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca a revogação de prisão preventiva por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com a consequente expedição do alvará de soltura, aplicando-se, se necessária, medida cautelar menos gravosa que a prisão.

Impetrado *habeas corpus* na origem - n. 2254660-67.2016.8.26.0000 - a ordem foi denegada sob a seguinte ementa (fl. 461):

*Habeas corpus — Tráfico Ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas — Negativa de autoria delitiva — Via eleita inadequada à análise do mérito da ação penal — Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação — Impossibilidade — Presentes os requisitos do art. 312, do CPP — Prisão preventiva mantida — Ordem denegada.*

Decretada sua prisão preventiva em 5/2/2016, o paciente VALBER SOUZA BALBO foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em conjunto com outros 28 corréus - Ação Penal n. 0001446-06.2015.8.26.0069.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

Parecer ministerial pela denegação do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 00014460620158260069 está em fase final com juntada das alegações finais por diversos acusados sendo iminente a conclusão para julgamento, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 18/09/2017.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.090 - SP (2017/0078202-3)

### VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**(Relator):**

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 41/43):

*Com efeito, há nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evidenciados pelas diligências efetuadas, sendo certo que, com autorização deste Juízo, a Autoridade Policial e seus agentes procederam às escutas telefônicas dos pretensos autores do grave delito de tráfico de entorpecentes.*

*No dia 15 de abril de 2015, os ora denunciados ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS, DIEGO PERES DOS SANTOS e LEONARDO PEREIRA receberam um pedido de venda de cocaína pelo também denunciado LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA. Então, saíram da cidade de BASTOS em duas motocicletas, na posse da droga, rumo à cidade de IACRI, onde reside LAÉRCIO. Porém, foram abordados por Policiais Militares e a droga apreendida. A partir dessa apreensão, a Delegacia de polícia de IACRI iniciou uma operação destinada a investigar a ocorrência dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico na cidade de BASTOS, IACRI e microrregião.*

*No trâmite das investigações restou demonstrado que ANDRÉ LUÍS tem parte do comércio de drogas em Bastos e é responsável por fornecer drogas aos traficantes também de IACRI. O entorpecente é adquirido por ANDRÉ na cidade de TUPÃ de ROBSON DERENZO FERREIRA, membro da facção criminosa 'PCC', exercendo na referida facção a função de 'sintonia', uma espécie de 'chefe', na cidade de BIRIGUI VALBER adquire a droga de MARCELO DOS ANJOS e na cidade de POMPEIA de DIRCEU SOARES DA SILVA ou de seu filho WELLINGTON JOHNY CANHOTO DA SILVA, porém quanto a estes não foi possível se estabelecer o vínculo com 'Capone'. FELIPE MENDES TENÓRIO DE MIRANDA 'trabalha' como 'gerente' dos negócios de ANDRÉ, o qual tem como parceiro DIEGO PERES.*

*ROBSON DERENZO FERREIRA mantém contato com muitos outros integrantes da facção criminosa, dentre eles VINÍCIUS HENRIQUE DA SILVA, vulgo 'Binão', morador da cidade de Tupã.*

*ROBSON DERENZO também negocia drogas com ROBSON APARECIDO MOREIRA GAMA, vulgo 'Robinho' ou 'Traquiano'. Ainda, segundo apurado através das escutas telefônicas, ANDRÉ é amasiado com THAJOLY, filha de DIONICE FRANCO, que também participa do 'comércio', sendo responsável pelos contatos com THARIKE, amásia de LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA, o qual foi preso por tráfico de drogas, tendo, após sua prisão, assumido a venda dos entorpecentes na cidade de IACRI/SP; THARIKE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*negocia drogas não só com THAJOLY e DIONICE, mas também com JOÃO PAULO IGINO DA SILVA, que adquire o entorpecente de CÁSSIO ALESSANDRO MORAES, com JOANA CARLA CARDOSO, a qual foi presa por tráfico de drogas em 07 de novembro de 2015, com WELLINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS, que também foi preso na cidade de TUPÃ em 10 de novembro de 2015, e KETERLY EVANGELISTA SANCHES, sua irmã.*

***THARIKE, por sua vez, adquire a droga de VALBER BALBO, que a 'compra' de WAGNER ALVES VALENTIN, morador em Tupã, de NILSON PEREIRA DE LIMA, vulgo 'Nilsinho', contra quem há denúncia de que se utiliza do próprio filho, menor de idade, para efetuar a entrega de drogas aos usuários, e de PAULO ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, vulgo 'Nikinha', 'nika' ou 'Nik'. VALBER negocia também com CHARLIE CORREA SILVA, que promove a entrega da droga em um veículo Saveiro de cor prata. CHARLIE negocia com mais três indivíduos: CÉSAR MEDEIROS DO AMARAL SILVA, vulgo 'Baby', o qual foi preso na cidade de BOTUCATU no dia 30 de novembro de 2015, transportando 941,5 gramas de crack e 1.026,89 quilos de cocaína, e que também fornecia drogas e ALEX SANDER DE QUEIROZ ALBINO, RAFAEL PEREIRA FONSECA, vulgo 'Magrão' e FERNANDO PRECISO VIEIRA, vulgo 'Precioso', responsáveis pela aquisição de entorpecentes em grande quantidade, sendo uma das transações em valor aproximado de R\$ 12.000,00.***

***VALBER BALBO também se associou a seu primo JEFERSON BALBO, tendo sido presos em flagrante dia 26 de novembro de 2015, na cidade de TUPÃ por tráfico de drogas, sendo que na oportunidade haviam adquirido o entorpecente de WAGNER ALVES VALENTIN.***

***DIEGO ANDRADE XAVIER efetua a entrega do entorpecente para VALBER.***

*Foram ouvidos pela Autoridade Policial alguns usuários, sendo que LUCIMARA informou que depois da prisão de VALBER, passou a adquirir o entorpecente de SANDRO WILLIAM MUNIZ, conhecido como 'Sandro Carandiru'; JÚLIO, também usuário, informou que DIEGO ANDRADE XAVIER lhe entregava a droga utilizando-se de uma motocicleta.*

***Diante do relatado acima, verifica-se que os envolvidos associaram-se para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, colocando em risco a segurança e a saúde dos cidadãos de bem que residem nas cidades mencionadas, deixando clara a necessidade de decretação da medida extrema.***

***(...).***

***Assim, aflora dos autos o periculum in mora e o fumus boni iuris, a fim de justificar a medida restritiva de liberdade, tornando-se exigível que os denunciados sejam segregados para resguardar a ordem pública, garantir a colheita de provas, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos dessa natureza.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consistente na complexidade da associação criminosa, em face da quantidade de integrantes, e também quantidade e natureza das drogas em poder desta organização (941,5 gramas de crack e 1.026,89 quilos de cocaína).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Pacífico também é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0078202-3

**HC 395.090 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011940320158260069 00014460620158260069 11940320158260069  
14460620158260069 20170000219209 20302944520168260000  
20303507820168260000 21370524820168260000 22546606720168260000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : VALMIR INKIS                               |
| ADVOGADO   | : VALMIR INKIS - SP133952                    |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : VALBER SOUZA BALBO (PRESO)                 |
| CORRÉU     | : ANDRE LUIZ DOS SANTOS                      |
| CORRÉU     | : THARIKE EVANGELISTA SANCHES                |
| CORRÉU     | : KETERLY EVANGELISTA SANCHES                |
| CORRÉU     | : DIONICE FRANCO                             |
| CORRÉU     | : THAJOLY SAMIRA FRANCO DOS SANTOS           |
| CORRÉU     | : DIEGO ANDRADE XAVIER                       |
| CORRÉU     | : FELIPE MENDES TENORIO DE MIRANDA           |
| CORRÉU     | : MARCELO DOS ANJOS                          |
| CORRÉU     | : DIEGO PERES DOS SANTOS                     |
| CORRÉU     | : CHARLIE CORREA SILVA                       |
| CORRÉU     | : ROBSON DERENZO FERREIRA                    |
| CORRÉU     | : WAGNER ALVES VALENTIN                      |
| CORRÉU     | : JOÃO PAULO IGINO DA SILVA                  |
| CORRÉU     | : JOANA CARLA CARDOSO                        |
| CORRÉU     | : LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA                  |
| CORRÉU     | : WELLINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS             |
| CORRÉU     | : PAULO ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA        |
| CORRÉU     | : ALEX SANDER DE QUEIROZ ALBINO              |
| CORRÉU     | : ROBSON TIAGO APARECIDO MOREIRA GAMA        |
| CORRÉU     | : SANDRO WILLIAN MUNIZ                       |
| CORRÉU     | : CESAR MEDEIROS DO AMARAL DA SILVA          |
| CORRÉU     | : CASSIO ALESSANDRO MORAES                   |
| CORRÉU     | : FERNANDO PRECIOSO VIEIRA                   |
| CORRÉU     | : NELSON PEREIRA DE LIMA                     |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : RAFAEL PEREIRA FONSECA  
CORRÉU : JEFERSON BALBO  
CORRÉU : VINICIUS HENRIQUE DA SILVA  
CORRÉU : LEONARDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.